



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000358898**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002204-46.2019.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que são apelantes \_\_ e \_\_, é apelado \_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1002204-46.2019.8.26.0030**

**APELANTES: \_\_E \_\_**

**APELADO: \_\_**

**COMARCA: APIAÍ**

**JUÍZA DE 1º GRAU: ALINE TABUCHI DA SILVA**

**VOTO Nº 13.010**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTORES - ACORDO EM AÇÃO  
EXECUTIVA PROPOSTA PELO RÉU - DÍVIDA - PAGAMENTO -  
FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO -  
RÉU (EXEQUENTE) - INGRESSO NAQUELES APÓS MAIS DE  
DOZE ANOS - PLEITO - RECEBIMENTO DA DÍVIDA JÁ SOLVIDA  
- REQUERIMENTO - BLOQUEIO DE VALORES E  
PENHORA DE BENS - JUÍZO - DEFERIMENTO - PARCIAL ÉXITO  
NA CONSTRIÇÃO DA QUANTIA - COAUTOR - INTERPOSIÇÃO DE  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUÍZO -  
RECONHECIMENTO DO EQUIVOCO - LIBERAÇÃO DO  
NUMERÁRIO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/RÉU PELA  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUTORES - PRETENSÃO NESTA AÇÃO  
- DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE COBRADO -**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***POSSIBILIDADE - RÉU - CONDUTA - AUSÊNCIA DE ENGANO  
JUSTIFICÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO,  
DA LEI 8.078/90 E ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - CONDUTA  
CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA - ENTENDIMENTO DO STJ -  
PEDIDO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.***

***APELO DOS AUTORES PROVIDO.***

**VISTOS.**

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta: A) Reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de declaração da inexigibilidade dos valores cobrados nos autos nº 0001640-17.2001.8.26.0030 e como consequência julgo extinto o feito com fundamento no artigo 485 , VI, do Código de Processo Civil. A) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por \_\_ E \_\_, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.*” (fls. 597/602).

Os autores apelaram. Sustentam que a pretensão se ampara nos arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC. Colacionam precedentes. Ressaltam o entendimento sobre a desnecessidade de novo pagamento para permitir a devolução em dobro em razão da cobrança de dívida já adimplida. Observam que diante da conduta, o réu foi condenado por litigância de má-fé na execução. A sentença padece de fundamentação e não enfrentou na integralidade a tese inaugural. Asseveram na imputação das verbas sucumbenciais deve ser observado o princípio da causalidade. Pretendem a reforma da sentença (fls. 605/621).

Não há contrarrazões (fls. 642).

**É O RELATÓRIO.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os autores sofreram execução movida pelo réu (autos nº 0001640-17.2001.8.26.0030). Em petição datada de 6.1.2005, requereu a extinção do feito diante do pagamento (fls. 220). Sobreveio a sentença (fls. 221), transitada em julgado em 10.3.2005 (fls. 224).

Em 6.12.2017, o réu postulou a penhora *online* no sistema Bacenjud e pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud (fls. 309). Apresentou planilha atualizada da dívida (fls. 316/321). O juízo deferiu a medida (fls. 324). Houve respostas do Renajud (fls. 326/327). Já pelo Bacenjud buscou o bloqueio de R\$ 165.795,43, com efetiva constrição de R\$ 2.595,71 (fls. 328/330). Houve também resposta do Infojud (fls. 331/341).

Naqueles autos o coautor César de Almeida apresentou

3

exceção de pré-executividade em que alega a cobrança indevida, já quitada anteriormente (fls. 351/358). O réu insistiu no prosseguimento das medidas executórias (fls. 367/368), culminando na reiteração do pleito pelo autor (fls. 369/379).

O juízo da ação executiva reconheceu o equívoco e determinou o desbloqueio do valor (fls. 386), inclusive condenando a instituição financeira pela litigância de má-fé, ressalvando que o pedido de devolução em dobro dos valores demandaria o ajuizamento de ação própria, o que motivou a propositura da presente lide (fls. 405/407).

Incontroverso que o réu retomou o andamento do processo executivo, já extinto pelo pagamento, visando o recebimento de R\$ 165.795,43 (saldo atualizado em 7.6.2018 - fls. 320). Ocorre que o feito havia transitado em julgado em 10.3.2005.

Ainda que o bloqueio não atingisse o total do que indevidamente pretendido, a cobrança foi temerária, com o que se reconheceu, naqueles autos, que litigou de má-fé. Assim, passível a repetição em dobro do que exigido, à luz do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 e art. 940 do Código Civil:

Apelação Cível nº 1002204-46.2019.8.26.0030 -Voto nº



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for*

4

*devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Vale observar a desnecessidade da prova de má-fé, porquanto, no caso específico, não se trata de engano justificável, e inclusive porque já reconhecida naqueles autos. Sobre o tema, lição de Claudia Lima Marques:

*"Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor*

Apelação Cível nº 1002204-46.2019.8.26.0030 -Voto nº



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor/Claudia Lima Marques/Antônio Herman V. Benjamin/ Bruno Miragem. - 3ª edição; Editora Revista dos Tribunais, 2010 - p. 805)

Em recente posicionamento o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescindibilidade do caráter volitivo da conduta desde que a cobrança contrarie a boa-fé objetiva:

*“Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte*

5

*tese:*

*A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOAFÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.” (EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Pontue-se que a medida também se respalda na regra do art. 940 do Código Civil:

*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

condenar o réu \_\_\_ ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado na ação executiva nº 0001640-17.2001.8.26.0030, extinta desde março de 2005 diante da satisfação da dívida. O valor será atualizado a partir do ajuizamento (R\$ 331.590,86 - fls. 10), com juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

**TAVARES DE ALMEIDA  
RELATOR**